REGULAMENTO (CE) N.º 933/2008 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 2008

que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que respeita aos meios de identificação de animais e ao conteúdo dos documentos de circulação

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de Dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Directivas 92/102/CEE e 64/432/CEE (¹), nomeadamente o n.º 1 do artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 21/2004 dispõe que cada Estado-Membro estabeleça um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos em conformidade com as disposições desse regulamento.
- (2) Esse sistema deve incluir quatro elementos, nomeadamente, os meios de identificação que permitam identificar cada animal («meios de identificação»), os registos actualizados mantidos em cada exploração, os documentos de circulação e um registo central ou uma base de dados informatizada. O anexo do referido regulamento estabelece os requisitos a que devem responder esses elementos.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 21/2004, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1560/2007 (²), estabelece que a identificação electrónica é obrigatória a partir de 31 de Dezembro de 2009.
- (4) Em 17 de Novembro de 2007, a Comissão apresentou um relatório ao Conselho sobre a implementação da identificação electrónica de ovinos e caprinos (³). Esse relatório conclui que os Estados-Membros devem igualmente ser autorizados a aprovar novos tipos de identificadores para identificar ovinos e caprinos em certas condicões.
- (5) A identificação electrónica é um domínio onde se verificaram desenvolvimentos tecnológicos. Convém, por conseguinte, alterar os requisitos referentes aos meios de identificação previstos no Regulamento (CE) n.º 21/2004, a fim de permitir um espectro mais amplo de combinações técnicas. Os meios de identificação re-

centemente desenvolvidos, como identificadores injectáveis e marcas electrónicas no travadouro, deveriam, pois, ser permitidos como meios de identificação nos termos desse regulamento. Contudo, a sua utilização deveria ser limitada à circulação nacional, tendo em conta a necessidade de se adquirir mais experiência com a utilização desses novos meios de identificação. Dado que a identificação electrónica se transformará no meio de identificação mais utilizado, os Estados-Membros deveriam poder utilizar com maior flexibilidade os meios de identificação convencionais como segundo identificador. Por conseguinte, a parte A do anexo desse regulamento deveria ser alterada em conformidade.

- (6) A parte B do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 elenca a informação que deve constar dos registos a manter actualizados em cada exploração. Parte dessa informação só está disponível na exploração de nascimento. Por conseguinte, no interesse da redução das sobrecargas administrativas, convém alterar essa parte do anexo.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 21/2004 estabelece que, a partir de 31 de Dezembro de 2009, a identificação electrónica é obrigatória para todos os animais nascidos após essa data. Contudo, durante o primeiro ano após 31 de Dezembro de 2009, a maioria dos animais será apenas identificada com identificadores não electrónicos convencionais, uma vez que esses animais nasceram antes dessa data. Durante esse ano, os animais com identificadores electrónicos e não electrónicos serão deslocados e manipulados em conjunto.
 - Os códigos animais individuais de identificadores não electrónicos só podem ser registados manualmente. O registo manual de identificadores não electrónicos exige um esforço considerável por parte dos detentores e constitui uma fonte de erros potencial. Além disso, a separação dos poucos animais com identificadores electrónicos e o registo dos seus códigos individuais representariam um pesado encargo para os operadores. Ademais, seria igualmente oneroso exigir a instalação de sistemas de leitura electrónicos para registo individual, uma vez que a maioria dos animais em circulação seria ainda identificada com as convencionais marcas auriculares não electrónicas. Por conseguinte, a data a partir da qual o documento de circulação deve conter códigos animais individuais deveria ser adiada até que uma parte substancial da população de ovinos e caprinos esteja identificada por meios electrónicos. O relatório da Comissão sobre a implementação da identificação electrónica de ovinos e caprinos apresenta a mesma conclusão.

⁽¹⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 8.

⁽²⁾ JO L 340 de 22.12.2007, p. 25.

⁽³⁾ COM(2007) 711.

- (9) Por conseguinte, convém adiar até 1 de Janeiro de 2011 a data a partir da qual o documento de circulação deve conter o código de identificação individual para cada animal. A data referida no ponto 2 da parte C do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004, referente ao documento de circulação, deve, pois, ser alterada em conformidade.
- (10) A situação particular dos animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 2010 deveria ser tida em conta no que respeita à obrigação de registar códigos animais individuais no documento de circulação. Os riscos associados ao transporte de tais animais para um matadouro são limitados e não justificam o encargo administrativo suplementar representado por essa obrigação. Por conseguinte, os animais transportados directamente para um matadouro deveriam ser isentos dessa obrigação, independentemente da data de circulação dos animais.
- Além disso, embora os animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 2010 ainda constituam uma parte substancial da população de ovinos e caprinos em 2011, os riscos associados à sua circulação diminuirão progressivamente, à medida que for diminuindo o número de tais animais até 31 de Dezembro de 2011. Por conseguinte, a circulação de tais animais deveria ser isenta da obrigação de registar os códigos animais individuais no documento de circulação até 31 de Dezembro de 2011. Depois dessa data, a grande maioria da população de ovinos e caprinos seria electronicamente identificada e o registo manual só seria necessário num pequeno número de casos, uma vez que apenas diria respeito a animais mais velhos transportados para outras explorações e não para matadouros. O encargo imposto aos detentores por este registo após 31 de Dezembro de 2011 e as fontes potenciais de erro situar-se-iam, nessa altura, em níveis aceitáveis.

- (12) Por conseguinte, convém prever determinadas disposições transitórias durante o período de lançamento do sistema no que respeita ao registo dos códigos animais individuais no documento de circulação de animais nascidos antes de 1 de Janeiro de 2010.
- (13) A parte C do anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 elenca a informação que deve constar do documento de circulação. O código de identificação da exploração de destino nem sempre está disponível na exploração de partida. O nome e o endereço da exploração de destino ou do detentor seguinte deveriam ser aceites como alternativa.
- (14) O Regulamento (CE) n.º 21/2004 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 21/2004 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2008.

Pela Comissão Androulla VASSILIOU Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO

A. MEIOS DE IDENTIFICAÇÃO

- 1. A autoridade competente aprova meios de identificação, tal como previsto no n.º 1 do artigo 4.º, que devem:
 - a) Assegurar, pelo menos, uma marca visível e uma legível electronicamente;
 - b) Permanecer presos ao animal sem lhe causar sofrimento; bem como
 - c) Ser de fácil remoção da cadeia alimentar.
- 2. Os meios de identificação devem ostentar um código que faculte a seguinte informação, pela ordem indicada:
 - a) O código alfabético de duas letras ou o código numérico de três dígitos (¹), em conformidade com a norma ISO 3166, do Estado-Membro no qual se encontra a exploração onde o animal foi primeiro identificado ("código do país");
 - b) Um código animal individual com um máximo de 12 dígitos.

Para além dos códigos referidos nas alíneas a) e b), e desde que a legibilidade desses códigos não seja afectada, a autoridade competente pode autorizar um código de barras e a adição de informação suplementar pelo detentor.

10 56 00
6
00
6
)3
8
3
16
0
6
00
18
'2
80
28
10
12
0
28
6
20
12
)3
)5
24
52
26

- O primeiro meio de identificação referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º deve cumprir os critérios estabelecidos nas alíneas a) ou b):
 - a) Um identificador electrónico sob a forma de um bolo ruminal ou uma marca auricular electrónica, em conformidade com as características técnicas constantes do ponto 6; ou
 - b) Uma marca auricular de material inalterável, infalsificável e facilmente legível durante toda a vida do animal; não pode ser reutilizável, devendo os códigos previstos no ponto 2 nela inscritos ser indeléveis.
- 4. O segundo meio de identificação, tal como previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, deve cumprir os seguintes critérios:
 - a) Para animais identificados em conformidade com a alínea a) do ponto 3:
 - i) uma marca auricular que cumpra os critérios estabelecidos na alínea b) do ponto 3, ou
 - ii) uma marca no travadouro que cumpra os critérios para marcas auriculares estabelecidos na alínea b) do ponto 3, ou
 - iii) uma tatuagem, excepto no que respeita aos animais objecto de trocas comerciais intracomunitárias;
 - b) Para animais identificados em conformidade com a alínea b) do ponto 3:
 - i) um identificador electrónico que cumpra os critérios estabelecidos na alínea a) do ponto 3, ou
 - ii) para animais que não sejam objecto de comércio intracomunitário, um identificador electrónico sob a forma de uma marca electrónica no travadouro ou um transpondedor injectável, em conformidade com as características técnicas constantes do ponto 6, ou
 - iii) sempre que a identificação electrónica não seja obrigatória, nos termos do n.º 3 do artigo $9.^\circ$:
 - uma marca auricular que cumpra os critérios estabelecidos na alínea b) do ponto 3,
 - uma marca no travadouro que cumpra os critérios para marcas auriculares estabelecidos na alínea b) do ponto 3, ou
 - uma tatuagem.
- 5. O sistema referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º exige a identificação dos animais tanto por exploração como individualmente, prevê um processo de substituição sempre que o meio se tenha tornado ilegível ou se tenha perdido, sob controlo da autoridade competente e sem comprometer a rastreabilidade entre explorações, tendo por objectivo controlar as epizootias, e permite rastrear as suas deslocações no território nacional, com o mesmo objectivo.
- 6. Os identificadores electrónicos devem ter as seguintes características:
 - a) Devem ser transpondedores passivos exclusivamente de leitura que utilizem a tecnologia HDX ou FDX-B e respeitem as normas ISO 11784 e ISO 11785;
 - b) Devem ser legíveis por dispositivos de leitura que respeitem a norma ISO 11785 e possam ler transpondedores HDX e FDX-B;
 - c) A distância de leitura deve ser a seguinte:
 - i) um mínimo de 12 cm para marcas auriculares e marcas no travadouro quando lidas com leitor portátil,
 - ii) um mínimo de 20 cm para bolos ruminais e transpondedores injectáveis quando lidos com dispositivo de leitura portátil,
 - iii) um mínimo de 50 cm para todos os tipos de identificadores quando lidos com dispositivo de leitura fixo.

- 7. O método de identificação referido no n.º 3 do artigo 4.º é o seguinte:
 - a) Os animais devem ser identificados por uma marca auricular aprovada pela autoridade competente, aplicada numa orelha;
 - b) A marca auricular deve ser de material inalterável, infalsificável e facilmente legível; não pode ser reutilizável e deve ostentar códigos exclusivamente indeléveis;
 - c) A marca auricular deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - i) o código do país de duas letras (1), bem como
 - ii) o código de identificação da exploração de nascimento ou um código animal individual a partir do qual se possa determinar a exploração de nascimento.

Os Estados-Membros que utilizam este método alternativo devem desse facto informar a Comissão e os restantes Estados-Membros, no âmbito do Comité referido no n.º 1 do artigo 13.º

Se os animais identificados em conformidade com este ponto forem mantidos para além dos 12 meses de idade ou se destinarem ao comércio intracomunitário ou ainda à exportação para países terceiros e, em qualquer caso, se encontrarem ainda na exploração de nascimento, devem ser identificados em conformidade com os pontos 1 a 4 antes de deixarem essa exploração.

- B. REGISTO DA EXPLORAÇÃO
- 1. Desde 9 de Julho de 2005, o registo da exploração deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O código de identificação da exploração;
 - b) O endereço da exploração e as coordenadas geográficas ou uma indicação equivalente da localização geográfica da exploração;
 - c) O tipo de produção;
 - d) O resultado do último recenseamento referido no artigo 7.º e a data em que foi efectuado;
 - e) O nome e o endereço do detentor;
 - f) No caso de animais que deixam a exploração:
 - i) o nome do transportador,
 - ii) o número de registo dos meios de transporte dos animais,
 - iii) o código de identificação ou o nome e o endereço da exploração de destino ou, no caso de animais transportados para um matadouro, o código de identificação ou o nome do matadouro e a data de partida, ou duplicata;
 - ou uma cópia autenticada do documento de circulação referido no artigo 6.º;
 - g) No caso dos animais que cheguem à exploração, código de identificação da exploração de que provêm e a data de chegada;
 - h) Informação sobre qualquer substituição de meios de identificação.

- 2. A partir de 31 de Dezembro de 2009, o registo da exploração deve conter pelo menos a seguinte informação actualizada sobre cada animal nascido após essa data:
 - a) O código de identificação do animal;
 - b) Na exploração de nascimento, o ano de nascimento e a data de identificação;
 - c) O mês e o ano da morte do animal na exploração;
 - d) Se sabido, a raça e o genótipo.

No entanto, para os animais identificados em conformidade com o ponto 7 da parte A, as informações previstas nas alíneas a) a d) da referida parte devem ser prestadas para cada lote de animais com a mesma identificação e devem incluir o número de animais.

- 3. O registo da exploração deve conter o nome e a assinatura do agente designado ou autorizado da autoridade competente que verificou o registo e a data dessa verificação.
 - C. DOCUMENTO DE CIRCULAÇÃO
- 1. O documento de circulação deve ser preenchido pelo detentor com base num modelo redigido pela autoridade competente. Esse documento incluirá, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O código de identificação da exploração;
 - b) O nome e o endereço do detentor;
 - c) O número total de animais transportados;
 - d) O código de identificação ou o nome e o endereço da exploração de destino ou do detentor seguinte dos animais ou, sempre que os animais sejam transportados para um matadouro, o código de identificação ou o nome e a localização do matadouro ou ainda, aquando de uma transumância, o local de destino;
 - e) Os dados relativos ao meio de transporte e ao transportador, incluindo o número de autorização deste último;
 - f) A data de partida;
 - g) A assinatura do detentor.
- 2. A partir de 1 de Janeiro de 2011, o documento de circulação deve conter o código de identificação individual para cada animal identificado em conformidade com os pontos 1 a 6 da parte A, para além da informação estabelecida no ponto 1 da presente parte.
- 3. Contudo, a informação prevista no ponto 2 não é obrigatória para animais nascidos até 31 de Dezembro de 2009:
 - a) No seu transporte para um matadouro, directamente ou através de um outro procedimento de deslocação, com exclusão do transporte subsequente para qualquer outra exploração;
 - b) Até 31 de Dezembro de 2011 para todas as restantes deslocações.

- D. BASE DE DADOS INFORMATIZADA
- 1. A base de dados informatizada deve conter, pelo menos, para cada exploração, as seguintes informações:
 - a) O código de identificação da exploração;
 - b) O endereço da exploração e as coordenadas geográficas, ou uma indicação equivalente da localização geográfica da exploração;
 - c) O nome, endereço e a actividade do detentor;
 - d) As espécies de animais;
 - e) O tipo de produção;
 - f) O resultado do recenseamento dos animais referido no n.º 2 do artigo 7.º e a data em que foi efectuado;
 - g) Um campo reservado à autoridade competente em que esta possa facultar informações sanitárias como, por exemplo, restrições de circulação, estatuto ou outras informações pertinentes no âmbito de programas comunitários ou nacionais.
- 2. Conforme disposto no artigo 8.º, cada deslocação de animais deve ser registada na base de dados.

Este registo deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

- a) O número de animais deslocados;
- b) O código de identificação da exploração de partida;
- c) A data de partida;
- d) O código de identificação da exploração de chegada;
- e) A data de chegada.»